

# Novo regime jurídico do acesso e permanência na actividade da construção civil



Entrou recentemente em vigor o Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, que veio regular o acesso e permanência na actividade da construção civil, revogando o Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, bem como todas as Portarias que o regulamentavam. O novo diploma apresenta diversas inovações quer ao nível das condições de acesso e permanência na actividade da construção civil quer ao nível dos procedimentos próprios de averiguação dessas condições.

Destaca-se, desde logo, a unificação dos certificados de Emprateio de Obras Públicas (EOP) e Industrial de Construção Civil (ICC), num único título habilitante, designado por “alvará”, como já sucedia antes de 1999.

Nos termos do disposto no artigo 57.º, do referido diploma, a substituição dos antigos certificados por um único alvará seria feita pelo IMOPPI até 1 de Fevereiro de 2004. Assim, os certificados EOP e ICC detidos pelas empresas do sector, para o ano de 2003, deveriam ter sido substituídos por um alvará único, a partir de 31 de Janeiro de 2004. Este alvará é válido por 12 meses, caducando em 31 de Janeiro de cada ano, caso não seja requerida a sua revalidação até 31 de Julho do ano anterior. Até ao dia 31/07/2004, deverão as empresas requerer a revalidação do seu alvará para o ano de 2005, apresentando documentação conforme o regime definitivo ou probatório em que se encontrem.

Ao nível das condições básicas de ingresso e permanência na actividade continua a existir a referência aos requisitos de idoneidade, capacidade técnica e capacidade económica e financeira dos agentes. No entanto, estes conceitos foram clarificados e con-

cretizados. Em relação à idoneidade comercial exigível para o exercício da actividade de construção civil, abandonou-se a descrição genérica de tipos de crime cuja prática torna o construtor inidóneo, para ser adoptada uma lista de crimes objectivamente tipificada – artigo 8.º. Esta lista, contudo, afirma-se mais detalhada e abrangente. A idoneidade comercial pressupõe, em qualquer caso, a condenação em pena de prisão efectiva, transitada em julgado.

No que diz respeito à avaliação da capacidade técnica, e de harmonia com o disposto no artigo 9.º, as principais inovações prendem-se com a exigência de profissionais na área da segurança, higiene e saúde no trabalho, para a detenção de classes mais elevadas, e a possibilidade de admissão de quadros técnicos provindos dos sistemas nacionais de aprendizagem e de certificação profissional (quadros intermédios), para preenchimento deste requisito. Efectivamente, a Portaria n.º 16/2004, de 10 de Janeiro, vem estipular que, para ser atribuída uma classificação superior a 5, as empresas necessitarão de contar nos seus quadros com técnicos de segurança e higiene do trabalho (TSHT) e técnicos superiores de segu-

rança e higiene do trabalho (TSSHT), em número igual ou superior ao constante do Quadro II, que ora se reproduz:

Classes	TSSHT (CAP nível 5)	TSHT (CAP nível 3)
6	1	-
7	1	1
8	1	2
9	2	2

Esta exigência legal não produzirá efeitos sobre a revalidação dos alvarás para 2005, dispondo as empresas de um prazo de adaptação dos seus quadros até 1 de Fevereiro de 2006.

Ainda nesta Portaria, são fixados os critérios de avaliação da capacidade técnica em termos de meios humanos, nomeadamente a forma pela qual pode operar a admissão de quadros intermédios em substituição de engenheiros técnicos.

Na globalidade, constata-se que o novo regime reforça o número de técnicos especializados para obter avaliação em classes mais elevadas, reduzindo o actual número de operários necessários para obtenção dessas mesmas classes.

No entanto, as categorias dos trabalha-

dores a indicar nos requerimentos de ingresso e reclassificação passam a estar plenamente definidas, mediante emissão para os Grupos X e XII da Convenção Colectiva de Trabalho aplicável ao sector da construção civil e obras públicas.

Os quadros mínimos de pessoal para a classificação em Empreiteiro de Obras Públicas (EOP) e Industrial de Construção Civil (ICC), actualmente em vigor são:

Classes	Engenheiros	Engenheiros Técnicos	Encarregados	Operários	
				Grupo X do CCT	Grupo XII do CCT
1	-	1	-	1	1
2	-	1	-	2	1
3	-	1	1	3	1
4	-	1	1	4	2
5	-	1	2	6	3
6	1	1	2	8	4
7	2	2	4	12	6
8	4	4	6	16	8
9	6	6	8	24	12

Na ausência de previsão legal sobre o período de adaptação das empresas às novas exigências em sede de quadros de pessoal, entendemos que a contratação do pessoal em falta em virtude desta alteração, para manutenção das classes detidas, deverá ser efectuada até à apresentação do requerimento de revalidação do alvará para 2005, ou seja, até 31 de Julho de 2004.

Pode, no entanto, ser realizada a contratação de quadros intermédios, provenientes do Sistema Nacional de Aprendizagem e do Sistema Nacional de Certificação Profissional, para o preenchimento de eventuais lacunas. Ao nível da capacidade económica e financeira, esta é avaliada, substancialmente, nos mesmos moldes, ou seja, mediante análise do volume de capitais próprios da empresa, seu volume de negócios e equilíbrio financeiro.

O artigo 13.º vem criar o regime probatório, aplicável a todas as empresas que tenham requerido o ingresso na actividade da construção civil nos últimos cinco anos e detenham alvará. A estas será concedido um título de concessão provisório, que será mantido ou reclassificado na sequência de cada revalidação,

em função da capacidade efectiva que a empresa vier a demonstrar anualmente, mediante obras executadas ou em curso.

Para as empresas que não estejam abrangidas pelo regime supracitado, a revalidação do alvará passará a operar mediante a simples apresentação do requerimento para permanência na actividade, até 31 de Julho, como já referido, acompanhado do balanço e demonstração de resultados respeitantes

ao ano anterior, apresentados para cumprimento das obrigações fiscais.

A apresentação destes elementos permitirá ao IMOPPI avaliar a verificação das condições mínimas de permanência, previstas no artigo 18.º.

Passa a constituir condição mínima de permanência a apresentação de um valor de custos com o pessoal igual ou superior a 7% do valor limite da classe anterior à maior das classes detidas. Bem assim, o valor de volume de negócios em obra no exercício anterior foi fixado em 50%, relativamente ao valor limite da classe anterior à maior das classes detidas, por oposição aos anteriores 75%. Caso os critérios mínimos de permanência não se verifiquem no momento de apresentação de qualquer dos pedidos de revalidação, a empresa pode sempre comprovar o seu cumprimento por via da média encontrada nos últimos três exercícios.

No que diz respeito aos procedimentos de elevação de classe e inscrição em novas subcategorias (também estas revistas e reagrupadas), as exigências legais para o deferimento dos pedidos são idênticas. Excepciona-se, no entanto, o facto de os valores referência para

comprovar a experiência adquirida na subcategoria à qual se requereu a elevação de classe, terem apresentado um decréscimo significativo.

Os procedimentos de reavaliação das condições de acesso continuam a iniciar-se sempre que o IMOPPI entender conveniente e podem ser precipitados na sequência de acção de inspecção, abertura de processo de recuperação ou falência, ou simples escolha aleatória. Como já resultava do regime jurídico anterior, qualquer procedimento de reavaliação pode resultar na reclassificação das subcategorias constantes do alvará detido pelas empresas, bem como no seu próprio cancelamento. No caso de surgir qualquer reclassificação, as empresas adjudicatárias de obras em curso podem finalizá-la, com o acordo do dono de obra. Contudo, e em virtude da reclassificação, pode o dono de obra resolver o contrato de empreitada por impossibilidade culposa da empresa empreiteira, nos termos do disposto no n.º 6 e seguintes do artigo 20.º.

Prescreve-se, ainda, no artigo 29.º, que todos os contratos de empreitada e subempreitada devem ser reduzidos a escrito sob pena de serem considerados nulos. É uma disposição que já constava do anterior regime. Nova é a exigência de os contratos de empreitada e subempreitada preverem prazo de execução da obra. As empresas passam a ser obrigadas a manter um arquivo contendo todos os contratos de empreitada celebrados nos cinco anos anteriores.

Por fim, resta afirmar que o leque de situações passíveis de constituir contra-ordenação, foi bastante alargado, ainda que o valor das coimas tenha sido mantido. Em matéria de penalizações, é de realçar a criação de algumas medidas cautelares, como a suspensão preventiva da actividade ou da apreciação dos pedidos pendentes no IMOPPI, que poderão ser aplicadas sempre que existirem fortes indícios da prática de um facto que constitua contra-ordenação. ■

A. JAIME MARTINS,  
Advogado, Docente universitário